



ÓRGÃO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Fernando de Abreu, nº 18, Centro – Rio Novo do Sul/ES – Cep: 29290-000
Tel./Fax (28)3533-1780 – CNPJ: 27.165.711/0001-72

Rio Novo do Sul/ES – 23 DE NOVEMBRO DE 2021 – EDIÇÃO Nº. 324

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Lei Orgânica do Município de Rio Novo do Sul-ES Art. 84
Lei Nº. 205/2003 de 19 de Dezembro de 2003

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EDIÇÃO Nº 324

LEI

LEI N.º 880, DE 19 DE NOVEMBRO 2021.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL A CELEBRAR CONTRATO DE CESSÃO DE USO GRATUITO DE BEM IMÓVEL COM A ASSOCIAÇÃO DOS CAVALEIROS E CRIADORES DE EQUINOS E MUARES DE RIO NOVO DO SUL - ACCRNS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, para todos os fins e efeitos, autorizado a promover a cessão de uso gratuito de parte do imóvel público denominado Parque de Exposição à Associação dos Cavaleiros e Criadores de Equinos e Muares de Rio Novo Do Sul - ACCRNS, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.049.461/0001-54, entidade sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública através da Lei Municipal n.º 702, de 07 de dezembro de 2016, para realização de eventos relacionados ao desenvolvimento de atividades de lazer e agropecuárias voltadas para sua área de atuação mediante contrato de utilização em caráter precário e resolúvel nos termos das normas de direito administrativo.

§1º. A referida área descrita no artigo anterior é parte de uma área total de 48.400,00 m² (quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados), pertencente ao Município de Rio Novo do Sul (ES), conforme descrito na Matrícula n.º 1670, Livro n.º 2 – H, Ficha 070, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta cidade.

§2º. Fica vedado à cessionária a utilização de espaços além daqueles que lhe são destinados por contrato para o desenvolvimento de atividades relacionadas a Associação dos Cavaleiros e Criadores de Equinos e Muares de Rio Novo Do Sul - ACCRNS.

§3º. Poderá a ACCRNS promover eventos de caráter remuneratório e com cobrança de ingressos nos mesmos termos das cláusulas gerais da legislação municipal regulamentadora, mediante a aquisição do competente Alvará Autorizativo e doação de 2% (dois por cento) de toda renda obtida dos eventos à sociedade com sede no Município através de associações de cunho social ou entidade beneficente.

§4º. Por ocasião da realização de atividades festivas tipo “cavalgada” e eventos similares da Associação dos Cavaleiros e Criadores de Equinos e Muares de Rio Novo Do Sul - ACCRNS, poderá este implantar estruturas móveis de suporte alimentar para atendimento aos participantes, devendo as mesmas serem retiradas imediatamente após o término do evento.

§5º. A obtenção de Alvará Autorizativo para a realização de quaisquer eventos que representem aglomeração de pessoas deverá ser obedecer a todas as medidas inerentes às normas de segurança pública e sanitária.

§6º. É vedado à Associação dos Cavaleiros e Criadores de Equinos e Muare de Rio Novo Do Sul - ACCRNS, em razão da presente cessão, o desenvolvimento de quaisquer atividades econômicas com propósito definitivo que não estejam relacionados aos critérios da eventualidade de suas atividades.

§7º. Para a efetivação do contrato de Cessão de uso gratuito a Associação dos Cavaleiros e Criadores de Equinos e Muare de Rio Novo Do Sul - ACCRNS, deverá este providenciar às suas expensas a individualização de redes de energia elétrica e hidráulica para atendimento às instalações a serem cedidas.

§8º. A presente cessão de uso gratuito não prejudicará a construção da quadra poliesportiva prevista para a localidade.

Art. 2º O cessionário do direito real de uso gratuito, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de direito real de uso;

II - desviar a finalidade, ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 3º O concedente retomará a posse do imóvel, nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão do direito real de uso.

Parágrafo único. Retomada a posse do imóvel pelos motivos constantes dos incisos do caput deste artigo, diante da gratuidade da concessão do direito real de uso, as eventuais benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário serão incorporadas ao patrimônio do Município, sem qualquer direito à indenização.

Art. 4º O cessionário do direito real de uso gratuito poderá fazer pequenas obras necessárias à adequação do espaço às suas necessidades institucionais, mediante aviso prévio e autorização do concedente, ficando determinado que:

I - caberá ao cessionário do direito real de uso gratuito todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel concedido a uso;

II - os investimentos realizados pelo cessionário não serão indenizados pelo cedente, incorporando-se ao bem e ao patrimônio municipal;

Art. 5º. A presente permissão se fará em caráter precário e sem ônus para o Município, sendo reservado a este a utilização do Centro de Eventos nas datas previstas no Calendário Oficial de Comemorações Cívicas e Religiosas, seguindo o interesse da coletividade.

§ 1º. A presente cessão sem ônus transfere para a cessionária o dever de guarda e manutenção do espaço do Centro de Eventos que lhe for cedido, respondendo esta pelas plenas condições de uso do imóvel quando do requerimento de uso pelo cedente nos termos do contrato de Cessão de uso gratuito.

§ 2º. Além das datas específicas constantes do Calendário Oficial de Comemorações, poderá a Administração solicitar da Associação a disponibilização do espaço cedido do Centro de Eventos, desde que requerido por escrito com lapso temporal mínimo de 10(dez) dias.

§3º. A presente cessão de uso gratuito não terá exclusividade a Associação, podendo outras Organizações utilizar o espaço, deste que, regulamente constituídas e através de requerimento escrito no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 6º. A Cessionária deverá comprovar seu regular funcionamento, respondendo por todo e qualquer ônus relacionado com a utilização do Centro de Eventos.

Art. 7º. Os demais critérios da cessão sem ônus serão regulamentados por ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 19 de novembro de 2021.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

LEI N.º 881, DE 19 DE NOVEMBRO 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nouse de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Rio Novo do Sul - ES e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso II, da

Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Rural, Industrial e Meio Ambiente – SEMDERIMA, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., do Município de Rio Novo do Sul, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Rural, Industrial e Meio Ambiente, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Rio Novo do Sul.

Art. 4º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

- I - orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III - solicitar laudos e proceder a coleta de amostras de água de abastecimento e amostras de matérias primas, amostras de ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV - levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.
- V - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;
- VI - realizar ações de combate a clandestinidade;
- VII - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.;

Art. 5º - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca, a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Rural, Industrial e Meio Ambiente.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 7º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal que serão objetos de inspeção e fiscalização previstos nesta Lei são:

- I – de carnes e derivados;
- II - de pescado e derivados;
- III - de leite e derivados;
- IV - de ovos e derivados;
- V – de produtos de abelha e derivados.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10- Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - requerimento, dirigido ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, Industrial e Meio Ambiente, solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio fornecido SEMDERIMA;
- II - planta baixa e de situação ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo do projeto, conforme modelo próprio fornecido pela SEMDERIMA;

- III - memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pela SEMDERIMA;
- IV - cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- V - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;
- VI - registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ ou cadastro como Microempreendedor Individual - MEI conforme for o caso;
- VII - licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- VIII - boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratórios oficiais ou credenciado junto aos órgãos competentes;
- IX - manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF;
- X - comprovante de pagamento da taxa de registro.

§ 1º - A planta baixa deverá ser elaborada com escala de 1:100 (um para cem) e a planta de situação com escala de 1:500 (um para quinhentos), de forma que permitam a completa visualização das instalações e áreas adjacentes.

§ 2º - Os croquis deverão ser capazes de demonstrar por completo as instalações, a metragem das salas, a localização de equipamentos, os ralos, os pontos de água/vapor, as janelas, as portas, além de identificar os setores e o fluxo de produção.

Art. 11 - Pela execução do Serviço de Inspeção Municipal previstos nesta lei será cobrada taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A taxa referida no caput do presente artigo tem como fato gerador a inspeção e fiscalização exercida pelo Município por intermédio do poder de polícia sobre os estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 12 - A incidência e o pagamento da taxa independem de:

- I - cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- III - caráter temporário ou permanente do exercício da atividade;
- IV - pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas;
- V - efetiva inspeção municipal no sujeito passivo, bastando, para tanto, que o serviço de inspeção se encontre estruturado e ativo no âmbito do Município.

Art. 13- A presente Taxa será devida para cada unidade indistintamente, assim, entendidas as edificações do estabelecimento, funcionando em conjunto ou em separado, ainda que em caráter temporário ou permanente, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, escritório, sucursal, depósito ou outra designação que vier a ser utilizada, mesmo que o contribuinte possua outras unidades no mesmo imóvel ou em imóveis distintos.

Art. 14- A taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será devida integral e anualmente, devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 15 - O Contribuinte responsável pelo pagamento da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 16 - A taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal terá sua base de cálculo determinada, para cada caso, em função dos custos administrativos das atividades desenvolvidas pelo órgão responsável na verificação das condições físicas e espaciais daquele submetido ao procedimento de inspeção municipal, sendo calculada conforme base de cálculo e alíquota prevista no anexo único da presente Lei.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa a que se refere este artigo fora do prazo estabelecido sujeita o contribuinte, nos primeiros 15 (quinze) dias de atraso, a multa de mora de 2,0% (dois por cento) e, após, a multa de mora de 10% (dez por cento), calculadas sobre o valor da taxa reajustada, na forma da lei.

Art. 17 - O registro do estabelecimento será concedido após a aprovação dos produtos e rótulos, e depois de cumprida as etapas descritas no art.10, mediante a emissão de laudo de vistoria final favorável.

Art. 18 - Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até o processamento final do produto.

Art. 19 - Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º - Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos, e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 20 - As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 21 - As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

III - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

V - Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má fé.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de 50 (cinquenta) vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - As penas descritas nos incisos do artigo 22 desta Lei se submeterão aos seguintes procedimentos, sem prejuízo de outras especificações descritas por decreto a ser expedido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - a pena de advertência, através de notificação à parte infratora, fazendo-se sua inscrição no registro cadastral;

II - a pena de multa, enquanto não inscrita em dívida ativa, através de notificação para pagamento;

III - a pena de apreensão de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios com lavratura do respectivo termo de apreensão;

IV - a inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, após a apreensão com lavratura do respectivo termo de inutilização;

V - a pena de suspensão através da notificação determinando a suspensão imediata das atividades com a lavratura do respectivo termo de suspensão.

Art. 23 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 24 - O processo administrativo será iniciado pela lavratura do auto de infração e dele constarão as provas e demais termos que lhe servirão de instrução.

Art. 25 - O autuado ou seu representante legal poderá ter vistas do processo nas dependências do escritório do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

Parágrafo único. O representante legal do autuado deverá estar constituído nos autos ou apresentá-lo no ato do requerimento.

Art. 26 - O auto de infração e demais termos que comporão o processo administrativo terão modelos próprios aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

Art. 27 - O médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal que lavrar o auto de infração deverá instruí-lo com relatório circunstanciado de forma minuciosa sobre a infração e demais ocorrências, bem como de peças que o compõem, para melhor esclarecer a autoridade que proferirá a decisão, podendo complementá-lo com laudo fotográfico.

§ 1º - Após a lavratura do auto, o autuado poderá apresentar defesa no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de lavratura do respectivo auto.

§ 2º - A defesa deverá ser protocolizada no Setor de Protocolo do Município de Rio Novo do Sul, na sede administrativa da Prefeitura do Município, dirigida ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

§ 3º - Recebida a defesa ou decorrido o prazo estipulado para esta, conforme previsto nesta lei será proferido o julgamento por comissão julgadora específica.

Art. 28 - Concluída a fase de instrução, o processo será submetido a julgamento em primeira instância pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Rural, Industrial e Meio Ambiente, regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, e em segunda e última instância, pelo Conselho de Saúde, pelo Conselho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Rural, Industrial e Meio Ambiente e pelo Conselho Jurídico.

§ 1º- Os participantes da comissão não poderão, anteriormente, de forma alguma, ter se manifestado no processo.

§ 2º- O resumo da decisão será publicado em diário oficial utilizado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º- Até que sejam criadas unidades administrativas e cargos de provimento efetivo ou comissionado na forma prevista no caput deste artigo, o julgamento em primeira instância será proferido pelo Secretário da pasta responsável pelas políticas públicas de Desenvolvimento Econômico, Rural, Industrial e Meio Ambiente.

Art. 29 - As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas administrativamente.

Art. 30 - Nos casos de pena pecuniária, a não quitação do débito ensejará a inscrição na dívida ativa da instituição e promoção da execução fiscal, a contar de 90 (noventa) dias do vencimento da multa.

Art. 31 - A defesa e/ou recurso, quando produzidos por procurador, deverão estar acompanhados do instrumento procuratório, sob pena de não serem apreciados.

Art. 32 - Transitada em julgado a decisão ou transcorridos os prazos recursais, o infrator terá o prazo estabelecido no julgamento para cumprir a obrigação.

Art. 33 - A multa pecuniária decorrente de infração obedecerá a seguinte redação e será aplicada em dobro quando da reincidência:

I – 60 VRTM, ou outro padrão de referência que venha a o substituir, nas infrações leves ou nos casos de já ter sido aplicada ao infrator sanção de advertência;

II – 150 VRTM, ou outro padrão de referência que venha a o substituir, nas infrações graves;

III – 300 VRTM, ou outro padrão de referência que venha a o substituir, nas infrações gravíssimas.

§ 1º- A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências impostas no ato da fiscalização.

§ 2º- Decreto regulamentar a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal poderá detalhar as hipóteses de configuração das sanções de natureza leve, média ou grave.

Art. 34 - Considera-se reincidência a repetição de mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior ou quando configurada a coisa julgada administrativa, ocasião em que não mais se admite qualquer questionamento pela via administrativa, ainda que decorrente da perda, pelo infrator, do prazo legal para apresentação de defesa sobre a sanção imposta pela Administração.

Art. 35 - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Rural, Industrial e Meio Ambiente autorizada a realizar convênios e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 36 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Rural, Industrial e Meio Ambiente poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o Município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 37 - As agroindústrias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a esta Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

Art. 38 - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de atos normativos do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 39 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 679, de 16 de março de 2016.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 19 de novembro de 2021.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

“ANEXO ÚNICO” (AC)

TABELA - VALOR DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

ÁREA CONSTRUÍDA	VALOR DA TAXA
Menor de 50 m ²	20 VRTM
50 a 99 m ²	25 VRTM
100 a 199 m ²	30 VRTM
200 a 300 m ²	35 VRTM
Maior que 300 m ²	40 VRTM, acrescido de 0500241908388 VRTM para cada 100m ² acima de 300m ²

LEI N.º 882, DE 19 DE NOVEMBRO 2021.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “REDE DE PROTEÇÃO DA MULHER” NO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES), no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa “Rede de Proteção da Mulher” no Município de Rio Novo do Sul com o objetivo de incentivar a atuação preventiva e comunitária voltada à proteção das mulheres.

Art. 2º. São diretrizes do Programa “Rede de Proteção da Mulher”:

I- prevenir e combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres;

II- monitorar o cumprimento das normas que garantem a proteção das mulheres;

III- promover o acolhimento humanizado e a orientação às mulheres em situação de violência, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário;

IV- monitorar e acompanhar as mulheres com medidas protetivas de urgência, garantindo o cumprimento da lei;

V- garantir a integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:

I- identificar e selecionar os casos a serem atendidos, após encaminhamentos da Delegacia e do Poder Judiciário;

II- promover visitas domiciliares e acompanhamentos periódicos;

III- verificar o cumprimento das medidas protetivas aplicadas pelo Poder Judiciário e adoção de medidas no caso de seu descumprimento;

IV- encaminhar as mulheres vítimas de violência para os serviços da Rede de Atendimento e para o serviço de Assistência Judiciária da Defensoria Pública e/ou de convênio celebrado entre a Ordem de Advogados do Brasil, quando for o caso;

V- capacitação permanente dos profissionais envolvidos nas ações;

VI- realização de estudos e diagnósticos para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres;

Art. 4º. A gestão do Programa “Rede de Proteção da Mulher” ficará a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou consórcios com a finalidade de instrumentalizar a política de segurança pública na proteção efetiva das mulheres em situação de violência.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua aplicação.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 19 de novembro de 2021.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

Esta Lei tem por autoria a Vereadora Marcia Bortoloti Wetler.

DECRETO

DECRETO N.º 678, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, PARA O LEVANTAMENTO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL DO EXERCÍCIO DE 2021, FACE AS RECOMENDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, e

CONSIDERANDO

- I.** O encerramento do exercício financeiro e o consequente levantamento do Balanço Geral, que constituem providências que devem ser prévia e adequadamente ordenadas, sendo que os procedimentos a elas pertinentes devem ser cumpridos de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados;
- II.** Ser de competência da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, o registro, em tempo hábil, de todas as operações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, ocorridas no exercício; e
- III.** Que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021 e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021 devem ser publicados até 30 de janeiro de 2022, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

DECRETA

Art. 1º Somente serão inscritas em “Restos a Pagar” as despesas liquidadas até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenham sido, efetivamente, realizados no exercício, e, liquidadas aquelas cujos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito comprovem o direito do credor, conforme estabelecido no art. 63 da Lei n.º 4.320/64.

§ 2º Os processos com os comprovantes de despesas, devidamente atestados neste exercício, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento até o dia 30 de dezembro de 2021, para inscrição em “Restos a Pagar”.

§ 3º Excetuam-se do disposto neste artigo as despesas referentes aos gastos com a Saúde, Educação, nos ensinos infantil e fundamental, e, Convênios, desde que os recursos financeiros correspondentes estejam depositados em contas bancárias específicas.

§ 4º As despesas empenhadas e não liquidadas ou não comprovadas à necessidade de permanência pelo Secretário da pasta, até o dia 30 de dezembro de 2021 serão canceladas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 5º Serão cancelados até o dia 30 de dezembro de 2021, após a liquidação e pagamento das faturas do mês, todos os saldos dos empenhos emitidos por estimativa, tais como os referentes a serviços de fornecimento de energia elétrica, água, contratos, telecomunicações, bem como os saldos dos empenhos por estimativa referente às despesas de pessoal.

§ 6º Os saldos existentes de “Restos a Pagar” processados de exercícios anteriores a 2017 serão considerados prescritos aos 31 de dezembro de 2021, sendo, portanto, automaticamente cancelados, exceto os que possuem pendência judicial.

§ 7º Devido a não entrega do material ou a prestação do serviço até o dia 30 de dezembro de 2021, os saldos existentes de “Restos a Pagar” não processados de exercícios anteriores a 2021, serão automaticamente cancelados.

§ 8º Os Processos empenhados neste exercício, cuja despesa refira-se a exercícios anteriores a 2021 e que ainda não tenham sido pagos neste exercício, exceto os das vinculações constitucionais, serão bloqueados, devendo a Secretaria de Finanças e Planejamento encaminhar relatório descritivo desses valores a cada Secretaria Municipal correspondente para as justificativas pertinentes.

§ 9º As Secretarias poderão assegurar a manutenção dos saldos de “Restos a Pagar” inscritos em exercícios anteriores a 2021 providenciando os seus desbloqueios até o dia 11 de janeiro de 2022, condicionada a real conformidade da obrigação com os respectivos compromissos e respaldada na existência de disponibilidade financeira para sua cobertura, nos termos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento cancelará os saldos não justificados remetendo os processos à Procuradoria Geral do Município, que deverá instruir a Administração quanto aos procedimentos pertinentes.

§ 10. Os saldos desbloqueados pelas Secretarias, nos termos do parágrafo anterior, terão validade até 31 de dezembro de 2022.

§ 11. Os contratos de serviços contínuos e de execução de obras cujos empenhos foram cancelados nos termos deste artigo deverão ser empenhados no exercício de 2022 de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras e manifestação formal do Secretário(a) responsável.

§ 12. Poderão ser empenhadas e inscritas em “Restos a Pagar”, as despesas com pessoal e encargos referentes ao mês de dezembro de 2021 e programadas para pagamento no mês de janeiro de 2022, período em que o Município deverá ter ingressado os recursos financeiros correspondentes.

§ 13. Poderão ser inscritos em “Restos a Pagar” processados e não processados os empenhos vinculados a verbas de convênios ou outros recursos da União ou Estado, ingressadas ou não até o dia 31 de dezembro de 2021.

§ 14. Os empenhos de adiantamentos não poderão ser inscritos em restos a pagar, devendo ser anulados até 30 de dezembro de 2021.

Art. 2º Os responsáveis por adiantamentos e diárias, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, deverão apresentar as respectivas comprovações até 30 de dezembro de 2021.

§ 1º Os saldos dos adiantamentos concedidos e não utilizados, cujo prazo de aplicação encerra-se no final do exercício, deverão ser recolhidos e anulados até 20 de dezembro de 2021.

§ 2º Os empenhos correspondentes a adiantamentos ou diárias concedidas e pendentes de liquidação, por falta de comprovação, serão anulados, inscrevendo-se a responsabilidade dos respectivos servidores na conta “Diversos Responsáveis”.

Art. 3º A emissão de empenhos relativos ao orçamento de 2021 será admitida somente até o dia 26 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput os empenhos decorrentes de créditos suplementares concedidos posteriormente, bem como, os empenhos referentes a vinculações constitucionais, pessoal e encargos, serviço da dívida e transferências constitucionais, cuja data limite será 30 de dezembro de 2021. Casos excepcionais deverão ser submetidos ao Chefe do Poder Executivo com as devidas justificativas, devendo obter autorização expressa do Ordenador de Despesa.

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Administração responsável por encaminhar, à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, inventário físico dos bens de consumo, móveis e imóveis, até a data de 30 de dezembro de 2021.

Art. 5º Fica à Controladoria Geral do Município a elaboração do relatório de controle interno concernente à avaliação da execução da Lei Orçamentária Anual, em cumprimento a legislação pertinente.

Art. 6º O Instituto de Previdência Municipal de Rio Novo do Sul, bem como a Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, deverá protocolizar junto à Prefeitura Municipal os arquivos referentes às suas respectivas prestações de contas anuais do exercício de 2021, até o dia 15 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Ficam os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta responsáveis pelo pronto atendimento às solicitações da Controladoria Geral do Município, para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, bem como pelo acompanhamento da execução das demais disposições deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 19 de novembro de 2021.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL / ES

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

MARCIEL MALINI COSTA
Vice-Prefeito

Secretários Municipais

OTÁVIO DE OLIVEIRA KOPPE
Secretário Municipal de Administração

ARIDELSON GIOVANELLI
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

GUSTAVO MOZER LOURENCINI
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Rural,
Industrial e Meio Ambiente

DAYANA PESSINI MARCONSINI
Secretária Municipal de Educação e Cultura

HUBERITON FERNANDES
Secretário Municipal Esportes, Lazer e Turismo

PAULO CESAR DO AMARAL CONTAIFER
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

CRISTIANE DE ALMEIDA DUTRA COSTA
Secretária Municipal de Assistência Social

VIVIANI SILVA HEMERLY
Secretária Municipal de Saúde



www.rionovodosul.es.gov.br

Responsável pela Publicação do Órgão Oficial de Rio Novo do Sul:
THAIS EMILIA ROHR LOBO